



COMARCA DE PAROBÉ
1ª VARA JUDICIAL
Rua Vera Cruz, 518, 2º andar

Processo nº: 157/1.02.0000014-8 (CNJ:.0000141-09.2002.8.21.0157)
Natureza: Falência
Autor: F. Xavier Kunst e Cia Ltda
Réu: Calçados Analu Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Peng Giora
Data: 06/02/2014

SENTENÇA

F. XAVIER KUNST E CIA LTDA ajuizou Pedido de Falência em face de **CALÇADOS ANALU LTDA**, partes qualificadas nos autos, aduzindo que era credor da importância de CR\$ 300.000,00, dívida que já estava vencida, ficando caracterizada a impontualidade da requerida, dando azo a declaração de sua falência. Postulou a decretação da falência e juntou documentos (fls. 02/30).

A parte ré foi citada (fl. 33), mas não apresentou defesa e não efetuou o depósito elisivo.

Decretada a falência da requerida (fls. 35/37), foram prestadas as primeiras declarações (fl. 42/45 e 48).

A decisão de fl.52 v. nomeou o Síndico e determinou a publicação dos editais.

O Síndico apresentou a relação de bens encontrados na empresa (fls.53/54).

Expedido os ofícios, foi dado vista ao Ministério Público, que opinou pela intimação dos sócios para esclarecimentos de irregularidades, bem como pela impossibilidade de nomeação de advogado para acompanhar o processo (fl. 73 v.).

Os editais foram publicados (fl. 74).

Sobreveio pedido de exoneração do Síndico, instante em que oportunizada vista ao Ministério Público, que se manifestou pelo acolhimento do pedido.

O Síndico pugnou pelo levantamento da quantia dispendida na publicação dos editais, bem como apresentou rol dos bens encontrados na empresa (fls. 97/99).



Nomeado novo Síndico, este apresentou indagações ao Juízo (fl.135), as quais foram respondidas às fls. 136/137.

Aportaram aos autos pedido de apuração de crime previsto no art. 172, do CP (fl.147), instante em que o Sr. Síndico prestou as devidas informações (fl. 157).

O edital de ciência dos credores e interessados restou publicado, consoante comprovação juntada à fl. 189.

Designada audiência (fl. 193), foram ouvidos o Síndico nomeado e o destituído, acertaram a entrega dos documentos faltantes, assim como o recolhimento de bens. Ato contínuo, o Síndico que com o recolhimento dos bens providenciará a venda antecipada. Por fim, asseverou que com o recolhimento da documentação irá indicar contador para perícia (fl. 193).

Indicado o perito contábil, bem solicitado avaliação dos bens da massa, o Juízo acolheu o pedido de nomeação do perito contábil e do avaliador (fl. 195, 203 e 207).

O laudo de avaliação foi acostado à fl. 211, do qual foi dado ciência ao Síndico, que silenciou.

Compromissado e de posse da documentação contábil da empresa, o perito contábil apresentou laudo técnico às fls. 222/226, sendo oportunizado vista ao Síndico que nada requereu.

Sobreveio pedido de renúncia do Síndico, instante em que os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer. O Agente Ministerial opinou pela prestação de contas pelo Sr. Síndico, que atendeu ao comando às fls. 233/235.

Nomeado novo Síndico, este se manifestou às fls. 240/242.

Aportou aos autos indicação do leiloeiro para realização das praças, bem como quadro geral de credores (fls. 244 e 245/247). De tudo foi dado ciência ao Ministério Público e ao leiloeiro nomeado.

Avaliados os bens da massa, a praça restou designada para os dias 13 e 26/08/1997, sendo parcialmente exitoso.

O feito foi remetido a este Juízo, em virtude da criação da Comarca (fl. 273).

Oportunizada vista ao Síndico e ao Ministério Público, aquele manifestou-se às fls. 277, enquanto que este apresentou parecer opinando



pela continuidade do procedimento falimentar, consoante postulado pelo Síndico (fl. 278/279).

O arrematante da hasta realizada, postulou a devolução dos valores pagos em virtude do número de ações ser inferior ao noticiado. Síndico e Ministério Público opinaram pela devolução parcial, o que acolhida pelo Juízo (fl. 346).

Aportou aos autos a atualização do quadro geral de credores (fls. 320/322).

Resolvidas às questões atinentes às ações, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento, com a venda dos últimos bens da falida para posterior pagamento de credores. Com a concordância do Síndico, foi determinada a intimação do Sr. Leiloeiro para designação de datas.

Inexitosa a praça realizada, o Síndico requereu nova avaliação dos bens, o que deferido pelo Juízo (fl. 389). O laudo de avaliação foi juntado à fl. 410, do qual as partes tiveram ciência, sem nada opor (fls. 411/415)

O Síndico manifestou-se no sentido de doar os bens remanescentes, porquanto de baixa monta, bem como por estarem em péssimo estado de conservação. O Ministério Público opinou pela intimação pessoal do falido para que manifestasse concordância com a doação (fls. 426/427).

Intimado, o falido silenciou, instante em que a Agente Ministerial concordou com a doação (fl.433).

Efetuada a doação, o *Parquet* opinou pela destituição do Síndico (fl.443), o que acolhido pelo Juízo (fl.444).

Nomeado novo Síndico e realizadas as diligências requeridas por este, o feito foi remetido ao Ministério Público que concordou com a fixação de honorários na forma postulada.

Sobreveio pedido de avaliação dos bens arrecadados, momento em que designado perito avaliador, que apresentou o laudo de avaliação às fls. 476/488, do qual as partes tiveram ciência.

O Síndico opinou pelo encerramento da falência, nos termos do petitório de fls. 490/491. O Agente Ministerial opinou pela expedição de ofício ao Barrisul, o que acolhido pelo Juízo. Com a resposta do ofício, o Síndico ratificou o seu pedido de encerramento, em face da ausência de ativos.



O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, bem como pela publicação de editais (fl.504).

Publicado os editais, o síndico foi intimado, instante em que postulou o imediato encerramento da falência, o que contou com a concordância do Ministério Público (fl. 517).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Segundo o art. 75 do Decreto-Lei n.º 7661/45:

“ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Compulsando os autos, verifico que o caso em tela enquadra-se no dispositivo acima mencionado, eis que não houve ativo da massa suficiente para satisfação do seu passivo e, não obstante ter sido publicados editais, nenhum outro credor habilitou-se na demanda, razão pela qual imperioso o encerramento da falência, nos moldes do postulado pelo Sr. Síndico e do opinado pelo Ministério Público.

Neste sentido, é a jurisprudência que cito:

“APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROCESSO FALIMENTAR JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. O ENCERRAMENTO DA QUEBRA DEVE SEGUIR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.75 DO DEC. LEI 7.661/45. 1.Preambularmente, há que se ressaltar que a extinção da execução coletiva por ausência de bens caracteriza a denominada falência frustrada, cujo procedimento deve ser aquele previsto no art. 75 do Decreto-



Lei 7.661/45. [...]. (Apelação Cível Nº 70038933669, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)". Grifei.

Desta forma, é imperativo o encerramento da falência.

ISSO POSTO, cumpridas as formalidades legais com fundamento no art. 132, do Decreto-Lei n.º 7661/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de F. XAVIER KUNST E CIA LTDA, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários se houver, na forma da lei.

Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 132, § 2º, da Lei de Falências.

Transitada em julgado, entreguem-se os livros à falida, se houver, e arquivem-se com baixa.

Intimem-se.

Parobé, 06 de fevereiro de 2014.

Felipe Peng Giora
Juiz de Direito